



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/16/2017
Data 04/01/2017 Fls. 404
Rubrica: Carol Bastos Reis
AGENCIARIA
ID Funcional: 2034136-8

Processo nº: E-12/003/16/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Prolagos, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

O Processo foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 25 de julho de 2017, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 3172/2017², publicada no DOERJ em 02/08/2017, que concedeu o prazo de 30 dias para a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentar os comprovantes de quitação de débito, nos moldes da norma ABNT NBR 5426/1985. O feito encontra-se agora em fase de análise do cumprimento dessa Deliberação.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.172 DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/16/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA a comprovação nestes autos da declaração anual de débitos do ano 2016, encaminhada aos clientes em maio de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA que apresente os comprovantes da quitação de débitos no ano de 2016 e anos anteriores, ocorridos entre janeiro e abril de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED, Conselheiro.

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/16/2017

Página 1 de 3



Em 04/09/2017, a Concessionária protocolizou nesta Agência a correspondência CAJ-606/17³, que *“em atendimento aos artigos 1º e 2º da Deliberação 3172, encaminhando arquivos físicos e via mídia (CD) dos comprovantes de quitação de débitos, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985”*.

A CASAN⁴ elabora parecer, o qual atesta que a Concessionária Águas de Juturnaíba *“atendeu à determinação contida nos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 3172/2017, em cumprimento ao determinado pela Lei Federal nº 12.007 e em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985, apresentando aos usuários a declaração de quitação de débitos referentes ao ano de 2016”*.

Questionada a respeito do cumprimento pela Concessionária da parte final do art. 3º da Lei em exame, a CASAN requer à Concessionária, através do Of. AGENERSA/CASAN nº 084/2017⁵ que enviasse a respectiva comprovação. Em 30/10/2017 a CAJ protocoliza nesta AGENERSA a correspondência CAJ-731/17⁶ pela qual envia *“em meio físico e em mídia (CD) as faturas que tiveram quitação de débito do ano de 2016 e de anteriores até setembro de 2017”*. E em 23/11/2017 protocoliza a correspondência CAJ-798/17⁷ pela qual envia *“em meio físico e em mídia (CD) as faturas que tiveram quitação de débito do ano de 2016 e de anteriores até setembro de 2017 dos municípios de Saquarema e Silva Jardim”*.

A CASAN emite despacho de fls. 390 pelo qual informa que houve cumprimento da segunda parte do art. 3º da Lei 12.007/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3172/2017.

A CAPET⁸ informa que verificou *“o caráter econômico-financeiro da prestação de contas determinada pela Lei Federal destacada no presente processo e concluímos que a apuração por amostragem indica que a Concessionária Águas de Juturnaíba efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2016; com o que, resta cumprida a exigência legal”*. Acrescenta que *“entende que a prestação de contas, conforme artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012, foi cumprida. Ademais, informamos que todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral”*.

A Procuradoria da AGENERSA⁹ corrobora *“com a área técnica da Agência Reguladora que a Lei Federal nº 12.007/2009 foi cumprida, assim como a Deliberação AGENERSA nº 3172/2017”*.

³ Fls. 82/288.

⁴ Fls. 289/290.

⁵ Fls. 292.

⁶ Fls. 295/249.

⁷ Fls. 350/389.

⁸ Fls. 392 e 395.

⁹ Fls. 396/397.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/16 / 2017

Data 04/01/2017 Fls.: 406

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora do Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 136-8

Em sede de Razões Finais¹⁰, a Concessionária solicita corrobora com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

¹⁰ Fls. 402.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/16/2017

Data 04/01/2017 Fls. 407

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora
AG
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº: E-12/003/16/2017
Data de autuação: 04/01/2017
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Emissão e Encaminhamento ao Consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos - Lei Federal nº 12.007/2009.
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

VOTO

Versa o presente processo sobre a observância, por parte da Concessionária Prolagos, ao comando emanado da Lei Federal nº. 12.007, de 29/07/2009¹, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem aos consumidores declaração de quitação anual de débitos.

O feito encontra-se agora em fase de análise do cumprimento dessa Deliberação AGENERSA nº 3172/2017², publicada no DOERJ em 02/08/2017, que concedeu o prazo de 30 dias para que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente os comprovantes de quitação de débito, nos moldes da norma ABNT NBR 5426/1985.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.172 DE 25 DE JULHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/16/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA a comprovação nestes autos da declaração anual de débitos do ano 2016, encaminhada aos clientes em maio de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA que apresente os comprovantes da quitação de débitos no ano de 2016 e anos anteriores, ocorridos entre janeiro e abril de 2017, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/16/2017

Data 04/01/2017 Fls. 408

Rubrica:

Carlos Bastos Reis
Assessor de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Em 04/09/2017, a Concessionária protocolizou nesta Agência a correspondência CAJ-606/17³, que *“em atendimento aos artigos 1º e 2º da Deliberação 3172, encaminhando arquivos físicos e via mídia (CD) dos comprovantes de quitação de débitos, em conformidade com a Norma ABNT NBR 5426/1985”*.

A CASAN⁴ elabora parecer, o qual atesta que a Concessionária Águas de Juturnaíba *“atendeu à determinação contida nos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 3172/2017, em cumprimento ao determinado pela Lei Federal nº 12.007 e em conformidade com a Norma ABNT NBR nº 5426/1985, apresentando aos usuários a declaração de quitação de débitos referentes ao ano de 2016”*.

Questionada a respeito do cumprimento pela Concessionária da parte final do art. 3º da Lei em exame, a CASAN requer à Concessionária, através do Of. AGENERSA/CASAN nº 084/2017⁵ que envie a respectiva comprovação. Em 30/10/2017 a CAJ protocoliza nesta AGENERSA a correspondência CAJ-731/17⁶ pela qual envia *“em meio físico e em mídia (CD) as faturas que tiveram quitação de débito do ano de 2016 e de anteriores até setembro de 2017”*. E em 23/11/2017 protocoliza a correspondência CAJ-798/17⁷ pela qual envia *“em meio físico e em mídia (CD) as faturas que tiveram quitação de débito do ano de 2016 e de anteriores até setembro de 2017 dos municípios de Saquarema e Silva Jardim”*.

A CASAN emite despacho de fls. 390 pelo qual informa que houve cumprimento da segunda parte do art. 3º da Lei 12.007/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3172/2017.

A CAPET⁸ informa que *“ todos os artigos da Lei Federal 12.007/2009 foram cumpridos de forma integral”*.

A Procuradoria da AGENERSA⁹ corrobora *“com a área técnica da Agência Reguladora que a Lei Federal nº 12.007/2009 foi cumprida, assim como a Deliberação AGENERSA nº 3172/2017”*.

Em sede de Razões Finais¹⁰, a Concessionária corrobora com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

Compulsando os autos, resta patente que, embora a Concessionária Águas de Juturnaíba tenha apresentado os comprovantes em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 12.007/2009 e a Deliberação AGENERSA nº 3172/2017, o fez intempestivamente. Isso porque a Deliberação em espeque

³ Fls. 82/288.

⁴ Fls. 289/290.

⁵ Fls. 292.

⁶ Fls. 295/249.

⁷ Fls. 350/389.

⁸ Fls. 392 e 395.

⁹ Fls. 396/397.

¹⁰ Fls. 402.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/16 / 2017

Data 04/01/2017 Fls. 409

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessora do Conselheiro

AG

ID Funcional 136-8

foi publicada no DOERJ em 02/08/2017 e o primeiro lote de informações enviado pela CAJ se deu 04/09/2017, de forma incompleta. Somente em 30/10/2017, após instada pela AGENERSA, a CAJ protocoliza nesta AGENERSA a correspondência CAJ-731/17¹¹ com as informações referentes à parte final do art. 3º da Lei 12.007/2009.

Pelo exposto, e tendo em vista ser esta obrigação de caráter anual bem como o comando insculpido na Deliberação AGENERSA nº 3172/2017 ser claro, entendo ser necessária a aplicação de penalidade de cunho pedagógico, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, “g” do Contrato de Concessão, c/c art. 24, “g” da Instrução Normativa 007/2009.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 2º. da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.
- Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no art. 24, “g” da Instrução Normativa 007/2009, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, “g” do Contrato de Concessão.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹¹ Fls. 295/249.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3401

Serviço Público Estadual
Processo: 12-12/003/016 / 2017
Data: 04/01/2017 Fls.: 410
Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – EMISSÃO E
ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA QUITAÇÃO ANUAL DE
DÉBITO – LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/16/2017, por unanimidade,

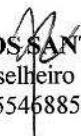
DELIBERA:

- Art. 1º** - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Lei Federal no 12.007/2009 e o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425 de 19/12/2012 em relação ao ano de 2016.
- Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no art. 24, “g” da Instrução Normativa 007/2009, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, “g” do Contrato de Concessão.
- Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal